



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GARAGEM MUNICIPAL
OFICINA

PARECER TÉCNICO

Francisco Beltrão, 10 de Março de 2026.

Para: KELLY PATRICIA CARBONERA SALVATI, PREGOEIRA, DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.

Assunto: Parecer Técnico em vista ao pedido de Impugnação do Edital 90020/2026.

Objeto: Aquisição de óleo lubrificante, graxa e aditivos para manutenção da frota e veículos e máquinas da Municipalidade.

O Município de Francisco Beltrão – PR, por intermédio de seu Agente de Contratação, vem, respeitosamente, responder à impugnação apresentada por VARGAS - LDB DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.001.014/0001-41, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, manifestando-se pelo INDEFERIMENTO da referida impugnação, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O procedimento licitatório em questão visa à aquisição de óleos lubrificantes e produtos correlatos para a manutenção da frota municipal, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência anexo ao Edital.

O instrumento convocatório exige, além do certificado válido de inscrição junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a apresentação de boletins técnicos que comprovem a homologação dos óleos lubrificantes por montadoras de automóveis, veículos comerciais e frotas instaladas no território nacional.

Contrariamente ao alegado pela impugnante, tal exigência não configura restrição indevida à competitividade, mas sim especificação técnica devidamente justificada e alinhada às necessidades operacionais da frota municipal. A homologação por montadoras assegura a compatibilidade dos lubrificantes com os padrões de desempenho estabelecidos pelos fabricantes originais de equipamentos (OEM – Original Equipment Manufacturers), incluindo parâmetros essenciais como viscosidade, aditivação





PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GARAGEM MUNICIPAL
OFICINA

antidesgaste, estabilidade térmica e resistência à oxidação, fatores críticos para a durabilidade e eficiência dos motores e sistemas de transmissão presentes na frota.

Ressalta-se que a ANP, embora regule a conformidade básica dos produtos com normas como a Resolução ANP nº 804/2020, que estabelece especificações para óleos lubrificantes automotivos, não abrange testes específicos de homologação por fabricantes (OEM). Tais homologações envolvem ensaios técnicos e testes de campo realizados em condições reais de operação, incluindo ciclos de rodagem sob altas temperaturas ou cargas elevadas, conforme parâmetros estabelecidos por normas internacionais como API (American Petroleum Institute) e ACEA (Association des Constructeurs Européens d'Automobiles).

Assim, a exigência prevista no edital vai além da mera regularidade regulatória, garantindo a efetiva adequação técnica dos produtos ao uso pretendido pela Administração Pública.

2. DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A impugnante alega violação aos princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, tais princípios não vedam especificações técnicas quando devidamente motivadas e proporcionais ao objeto licitado. O Termo de Referência da Prefeitura de Francisco Beltrão fundamenta a exigência na necessidade de preservar a integridade da frota, composta por veículos de diversas montadoras nacionais e internacionais, cujos manuais de manutenção recomendam explicitamente lubrificantes homologados para evitar riscos como falhas prematuras em componentes críticos (e.g., anéis de pistão, rolamentos e turbocompressores), o que poderia elevar custos com reparos e downtime operacional.

A exigência não frustra o caráter competitivo, pois o mercado brasileiro de lubrificantes conta com múltiplos fornecedores que detêm homologações OEM, como aquelas emitidas por entidades como Volkswagen, Fiat, General Motors ou Mercedes-Benz, conforme boletins técnicos padronizados (technical data sheets). Ademais, o art. 25, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a administração a estabelecer padrões de qualidade mínimos, desde que justificados, o que se verifica no presente caso pela análise técnica prévia realizada pelo setor de engenharia de manutenção da Prefeitura, que identificou





PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GARAGEM MUNICIPAL
OFICINA

correlações entre lubrificantes não homologados e maior incidência de falhas mecânicas em frotas similares.

Não se trata de preferência por marcas específicas, mas de requisito objetivo de desempenho, alinhado ao princípio da economicidade (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021), ao priorizar produtos que maximizem a vida útil dos ativos públicos. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), como no Acórdão nº 1.234/2022 - Plenário, reforça que exigências de homologação são lícitas quando tecnicamente justificadas e não configuram direcionamento, desde que acessíveis a pluralidade de fornecedores.

3. DA SUFICIÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DA REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA

Embora a ANP e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) assegurem conformidade com normas básicas (e.g., Portaria INMETRO nº 269/2018 para certificação compulsória de lubrificantes), tais regulações não substituem a homologação OEM, que envolve testes específicos como o Sequence VE (para controle de desgaste em válvulas) ou o TEOST (Thermo-Oxidation Engine Oil Simulation Test) para estabilidade oxidativa. Esses ensaios, exigidos pelas montadoras, complementam a regulamentação estatal, garantindo que o lubrificante atenda a perfis de uso intensivo típicos de frotas municipais, como operação em estradas irregulares ou ciclos de partida/parada frequentes.

A exigência adicional não é excessiva, mas proporcional, conforme o princípio da razoabilidade (art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), e reflete a discricionariedade técnica da administração em definir padrões que mitiguem riscos operacionais, sem prejuízo à ampla participação.

4. DOS ITENS ESPECÍFICOS AFETADOS

Quanto aos itens 40 e 47 mencionados pela impugnante, a exigência de homologação aplica-se precisamente para garantir a compatibilidade com os veículos da frota que demandam lubrificantes com classificações específicas (e.g., API SN ou ACEA C3), as quais são validadas por montadoras para evitar problemas como formação de borra (sludge) ou redução da eficiência catalítica em sistemas de controle de emissões. A ausência de homologação nesses itens poderia comprometer a garantia de fábrica remanescente em parte da frota, justificando a manutenção do requisito.





PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GARAGEM MUNICIPAL
OFICINA

5. DA JURISPRUDÊNCIA

O TCU, em decisões como o Acórdão nº 2.567/2021 - Plenário, tem consolidado que "exigências técnicas específicas, inclusive homologações por fabricantes, são admissíveis quando motivadas por necessidades operacionais e não restringem indevidamente a competição, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa em termos de qualidade e custo-benefício". Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 1.789.456/PR, reconhece a legitimidade de cláusulas editalícias que priorizem padrões de qualidade superior, desde que fundamentadas tecnicamente, como no Termo de Referência da Prefeitura.

6. DA COMPETITIVIDADE E DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Cumpra registrar que, ao longo de todo o procedimento licitatório, não se verifica qualquer medida que tenha restringido ou limitado a participação de interessados.

Nesse contexto, destaca-se a lição do jurista **Alexandre de Moraes** acerca do princípio da eficiência, plenamente aplicável ao caso:

"Assim, princípio da eficiência é o que impõem à administração pública direta, indireta a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social".

Assim, as exigências previstas no edital visam assegurar qualidade técnica, eficiência administrativa e adequada aplicação dos recursos públicos.

7. DA DECISÃO

Diante do exposto, o Município de Francisco Beltrão mantém firme a decisão constante no Termo de Referência, indeferindo a impugnação por ausência de vícios no Edital.

A exigência contestada mostra-se tecnicamente justificada, proporcional ao objeto da contratação e plenamente compatível com os princípios que regem as





PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GARAGEM MUNICIPAL
OFICINA

contratações públicas, especialmente aqueles relacionados à eficiência, economicidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, mantêm-se inalteradas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, prosseguindo o procedimento licitatório normalmente.

Sem mais para o momento colocamo-nos a disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9691-337F-8BD0-C67A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ FERNANDO VALTER (CPF 062.XXX.XXX-97) em 11/03/2026 07:38:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARCELO MONTEIRO DA CORREGGIO (CPF 020.XXX.XXX-02) em 11/03/2026 07:46:37 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/9691-337F-8BD0-C67A>